



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.010461/2003-78
Recurso n.º : 152.139
Matéria : IRPJ e Tributos Reflexos – Omissão de Receita – 1998.
Recorrente : CASA PIO CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão n.º : 101-96.491

DECADÊNCIA – PIS – COFINS - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários efetuados em conta corrente de sua titularidade. Inteligência do artigo 42, da Lei Federal nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CASA PIO CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao PIS e a Cofins, cancelando essas exigências, vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

Processo nº: 10380.010461/2003-78
Acórdão nº: 101-96.491

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Processo nº: 10380.010461/2003-78
Acórdão nº: 101-96.491

Recurso n.º : 152.139
Recorrente : CASA PIO CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração e Imposição de Multa que foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza em 21/10/2003, exigindo o pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, bem como dos tributos reflexos – PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 323.452,97 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), já acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), face à caracterização de omissão de receita no ano-calendário de 1998, decorrente da não identificação da origem de depósitos bancários que foram efetuados na conta corrente da empresa.

A Recorrente devidamente intimada a comprovar a origem dos cheques depositados em sua conta bancária, os quais seguem abaixo listados, informou serem oriundos das operações de venda realizadas pela empresa, que são normalmente efetuadas pela mesma, como se pode verificar dos lançamentos contábeis constantes do livro razão nº 01, do ano-calendário de 1998, página 123, acostado aos autos.

Nº Cheque	Data Emissão	Valor (R\$)	Emitente
507.293	15/01/1998	13.302,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.294	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.295	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.296	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.297	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.298	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.299	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.300	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.301	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.302	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda

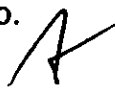
507.303	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda
507.304	15/01/1998	30.000,00	PAK Serviços Auxiliares Ltda

Ocorre que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da PAK Serviços Auxiliares Ltda (emitente dos cheques) foi declarada inapta pela Secretaria da Receita Federal, tornando-se inidôneos e sem efeitos tributários em favor de terceiros, todos os documentos emitidos por esta a partir de 28/02/1997. Fato pelo qual, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários contabilizados pela Recorrente, considerou-os como omissão de receita, mantendo os Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados, em todos os seus termos.

Em face dos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados em 21/10/2003, que se encontram reunidos nestes autos, a Recorrente apresentou sua impugnação administrativa no prazo legal, argüindo, em síntese, o que segue:

a) A inexistência de omissão de receita, vez que os depósitos bancários apenas poderiam ser tributados pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e demais tributos reflexos se não fosse comprovada a origem dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso, pois se verificou que os cheques depositados tiveram origem nas vendas de mercadorias, ou seja, em operações regulares da empresa.

b) Que o fato dos valores recebidos pela empresa terem saído do "caixa" de sua matriz, diretamente para depósito em conta corrente de sua titularidade, já é suficiente para justificar a origem dos mesmos, não caracterizando fato gerador dos tributos ora exigidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, de forma a afastar a aplicação do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 9.430/96, no presente caso.



c) Em matéria tributária, não é relevante se os depósitos bancários foram efetuados em dinheiro ou cheque, porque o importante é a origem destes depósitos, caracterizados pela entrada de recursos no caixa, tendo como contrapartida uma conta de resultado (receita), como verificado na escrituração da Recorrente.

d) O Conselho de Contribuintes, em casos análogos ao deste processo, já decidiu que não há omissão de receita quando os depósitos bancários escriturados na contabilidade tiverem em contrapartida a conta Caixa, já que se o saldo da referida conta suporta os créditos correspondentes é porque recebeu anteriormente os débitos provenientes dos recursos que foram depositados em conta corrente.

e) Todos os depósitos bancários encontram-se devidamente escriturados em sua contabilidade, como se verifica do livro razão nº 01 (ano-calendário de 1998), bem como das demais documentações contábeis apresentadas pela empresa, não havendo que se falar em omissão de receita.

f) Os Autos de Infração e Imposição de Multa não apontam quaisquer irregularidades na escrita fiscal da empresa Recorrente que impliquem na caracterização da omissão de receitas; assim sendo, os agentes fazendários não deveriam ter efetuado os lançamentos fiscais em debate, pela inexistência de fato gerador que os justifique, fato que fere o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

g) O funcionário encarregado de realizar os depósitos bancários, à época dos fatos, efetuava a troca dos cheques de determinada *factoring*, sem a autorização da Recorrente. Contudo, esta prática não levantou qualquer suspeita, pois estes cheques foram devidamente compensados pela instituição bancária. Apenas após a lavratura dos autos de infração é que a empresa tomou conhecimento desta operação de troca. Assim sendo, irrelevante é o fato da empresa emitente dos cheques – a PAK Serviços Auxiliares Ltda ter sido declarada inapta pela Receita Federal.

Em 15/09/2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, aplicando às exigências reflexas o mesmo que foi decidido quanto ao IRPJ, nos termos abaixo indicados:

1. Em relação à inoccorrência do fato gerador do tributo, que implique na caracterização da omissão de receita pela empresa, as alegações da defesa foram afastadas, já que a Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos cheques que foram depositados em conta corrente de sua titularidade, alegando reiteradamente, nos momentos em que foi intimada a manifestar-se nos autos, apenas que estes depósitos são oriundos de operações de venda de mercadorias, próprias de suas atividades regulares.

Contudo, a empresa emitente dos cheques encontra-se inapta desde 1997, tornando sem efeitos qualquer documento por ela emitido, mesmo em favor de terceiros, assim sendo, não apresentadas novas provas da origem dos depósitos efetuados pela Recorrente, caracterizada está a omissão de receitas (artigo 42, da Lei Federal nº 9.430/96).

2. Da mesma forma, quanto à não caracterização da omissão de receitas, em face da contabilização dos depósitos na escrita fiscal da Recorrente, entendeu a 4ª Turma de Julgamento da primeira instância, que é irrelevante o fato de ter a empresa Recorrente lançado em sua contabilidade os cheques que foram depositados.

Isto porquê, o legislador infraconstitucional, ao instituir a presunção em questão, não fez qualquer distinção entre depósitos contabilizados e não contabilizados, porque o que tipifica a omissão é a falta de comprovação da origem destes recursos e não a mera escrituração.



3. Ainda, que não é legítima a arguição da Recorrente quanto à afronta do artigo 112 do Código Tributário Nacional, já que a aplicação deste dispositivo legal somente caberia em situações de dúvida na aplicação da lei tributária que define infrações ou comina penalidades ao contribuinte e, não quando a autoridade administrativa competente tem convicção dos fatos ocorridos e da legislação pertinente a ser aplicada, como exatamente ocorre neste caso.

4. Por fim, também não foi reconhecida a justificativa tecida pela Recorrente, quanto à troca dos cheques efetuada por ex-funcionário com uma *factoring*, por falta de provas documentais da ocorrência do fato ou ao menos indícios da realidade desta alegação.

A Recorrente, irresignada com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, recorreu a este Egrégio Conselho em 03/04/2006, pelos mesmos motivos de fato e de direito alegados na impugnação administrativa, em especial, que os depósitos dos cheques em questão foram devidamente escriturados pela empresa, conforme se verifica da documentação contábil acostada aos autos (livro razão e diário), restando demonstrado que os lançamentos relativos aos depósitos tiveram como contrapartida a conta 'caixa', e, portanto, não há que falar na ocorrência de fato gerador dos tributos exigidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, nem tampouco, da caracterização de omissão de receita.

Ainda, por se tratar de vendas a prazo que foram devidamente escrituradas na contabilidade da empresa, a Recorrente alega ser irrelevante perquerir a origem dos depósitos bancários efetuados, já que a escrituração mantida em boa forma faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e é suficiente para afastar a aplicação do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente há que ser reconhecida de ofício a decadência do direito da Fazenda de efetuar os lançamentos referentes ao PIS e à COFINS, vez que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, desta forma, o fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) a contar da ocorrência do fato gerador para homologá-los, sob pena de decadência, senão vejamos.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No caso em tela, o fato gerador do PIS e da COFINS ocorreu em janeiro de 1.998 e o lançamento, que deveria ser realizado até janeiro de 2.003, somente foi efetuado em 21/10/2003.

Logo, tem-se que estava decaído o direito do fisco de constituir os créditos tributários relacionados ao PIS e à COFINS, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a autuação, motivo pelo qual deve ser cancelada a referida exigência.

Esclareça-se apenas que, embora também sujeitos ao lançamento por homologação, não há que falar em decadência dos créditos relacionados ao IRPJ e à CSLL, vez que o fato gerador dos referidos tributos apenas ocorreu em 31.12.1998.

Passo à análise do mérito.

Como exposto no relatório, a Recorrente alega em suas razões que os depósitos bancários em questão são oriundos das operações de vendas realizadas pela empresa e que estes se encontram devidamente escriturados em sua contabilidade, como se pode verificar da documentação acostada aos autos (livro diário e razão).

Fato pelo qual, restaria demonstrado que os lançamentos relativos aos depósitos tiveram como contrapartida a conta 'caixa' e, portanto, não haveria que se falar na ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, nem tampouco, na caracterização de omissão de receita.

Não obstante, a Recorrente aduz que não é relevante ao presente caso perquerir a origem dos supracitados depósitos, já que a escrituração mantida em boa forma faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, o que seria suficiente para afastar a aplicação do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Contudo, não devem prosperar as alegações da Recorrente, principalmente porque esta, em nenhum momento, conseguiu comprovar a origem dos cheques que foram depositados em conta corrente de sua titularidade,

limitando-se a indicar que os depósitos são oriundos de operações de venda de mercadorias, próprias de suas atividades regulares, sem, no entanto, apresentar nos autos quaisquer provas documentais hábeis a descaracterizar a omissão de receita suscitada.

Da mesma forma, nem se alegue que a simples escrituração dos depósitos bancários é suficiente para elidir a omissão de receita, vez que é a falta de comprovação da origem dos recursos que ingressaram no patrimônio do contribuinte que tipifica a omissão.

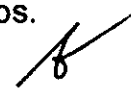
Isto porquê, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42, *in verbis*, estabeleceu que serão presumidos como omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não for demonstrada pelo contribuinte. Porém, esta presunção é relativa e pode ser derrubada mediante comprovação da origem dos rendimentos, via apresentação de documentação hábil e idônea.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
(...)

Assim sendo, considerando que a autuação foi fundamentada na supramencionada presunção legal e ainda, que a Recorrente não conseguiu demonstrar a inexistência do fato presumido em lei, configurada está a omissão de receita, devendo ser mantida a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia de Julgamentos em Fortaleza – CE, em todos os seus termos.



Processo nº: 10380.010461/2003-78
Acórdão nº: 101-96.491

Neste mesmo sentido, posiciona-se este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, como se verifica dos julgados abaixo transcritos:

Número do Recurso: 143098

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10580.011933/2003-53

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: EDMUR GIANNOTTI

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 13/09/2007

Publicação no DOU: 26/11/2007

Relator: Luiz Antonio de Paula

Decisão: Acórdão 106-16483

Ementa: DILIGÊNCIA - A prova da origem dos recursos elide a presunção de omissão de rendimentos e o ônus de trazê-la aos autos é do contribuinte e não do Fisco.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - IRPF PERIODICIDADE ANUAL. O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso parcialmente provido.

<negritamos>

Número do Recurso: 139786

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10746.000406/2003-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 12/09/2007

Publicado no DOU: 26/11/2007

Relator: Gonçalo Bonet Allage

Decisão: Acórdão 106-16480

Ementa: IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - O fato de o contribuinte não responder à primeira intimação, mas cumprir rigorosamente os termos da segunda intimação, inclusive dentro do prazo assinalado pela autoridade lançadora, não autoriza o agravamento da multa para 112,5%. Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente redução da penalidade para 75%.

Recurso parcialmente provido.

<negritamos>

Outrossim, verificou-se que a Recorrente não mantinha qualquer relação de mercancia com a empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda, afastando-se, inclusive, a única justificativa por ela apresentada, qual seja: de que os cheques depositados derivam da troca indevida, efetuada por um ex-funcionário da empresa com uma *factoring*, diante da falta de provas documentais da ocorrência do fato ou ao menos de indícios da realidade desta alegação.

Se não bastasse, equivocada encontra-se a Recorrente ao afirmar que os depósitos bancários tiveram como contrapartida a conta caixa, já que nesta conta somente são contabilizadas movimentações efetuadas em dinheiro, não se admitindo o registro de valores decorrentes de operações com cheque.

Esclareça-se que não é a contabilização de valores na conta 'caixa' que indica a origem da renda, como alegou a Recorrente em suas razões, mas sim do montante referente ao faturamento, o qual não foi comprovado pela mesma nestes autos.

Importante salientar ainda, que a Recorrente em nenhum momento provou que os depósitos bancários escriturados em sua contabilidade foram adicionados à base de cálculo, que foi utilizada para apuração das exações exigidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL). Até porque, as bases de cálculo em referência não foram sequer indicadas nos autos pela mesma.

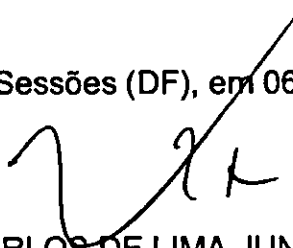


Por fim, também não merece guarida a argüição da Recorrente quanto à afronta do artigo 112 do Código Tributário Nacional, já que a aplicação deste dispositivo legal somente caberia em situações de dúvida na aplicação da lei tributária que define infrações ou comina penalidades ao contribuinte, e não quando a autoridade administrativa competente tem a convicção dos fatos ocorridos e da legislação a ser aplicada, como exatamente ocorre neste caso.

Desta forma, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência quanto ao PIS e à COFINS, cancelando essas exigências e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, em face da não comprovação da origem dos depósitos bancários pela Recorrente, restando caracterizada a omissão de receita.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 06 de Dezembro de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR